



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE PATO BRANCO**

**1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI**

Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 3225 3448 - Celular: (46) 99128-4996 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000147-45.1996.8.16.0131**

Processo: 0000147-45.1996.8.16.0131

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$2.894,55

Autor(s): • MULTICOBRANCA EIRELI

Réu(s): • BINI ACESSÓRIOS LTDA.

**SENTENÇA**

**1. Relatório:**

**Vistos, etc.**

ULTRACON COBRANÇA TERCEIRIZADA LTDA. ingressou com ação de falência em desfavor de BINI ACESSÓRIOS LTDA (ev. 1.1).

A falência foi decretada em 09 de dezembro de 1998, mov. 1.13(fl.14/16).

Como Síndico foi nomeado o Dr. Julcemar José Casa (ev. 116, fl.13), o qual atuou por um tempo na demanda e em seguida pediu a exoneração do cargo no ev. 1.31(fl.10).

Posteriormente foram realizadas várias diligências no sentido de encontrar alguém que aceitasse o encargo de Síndico.

Nomeado Florentino T. Junior (ev. 1.40, fl.12) o qual aceitou a nomeação (fl.14), realizou algumas diligências e posteriormente pediu a sua exoneração do encargo (ev. 1.47, fl.23).

Em ev. 1.54 (fl.19) foi nomeado o Sr. Alcides Wilhelm, o qual aceitou o encargo no ev. 8.1.

O edital de Quadro Geral de Credores foi publicado no ev.545, devidamente certificada a sua publicação no ev.548.

Houve a juntada de sentença informando o adimplemento dos honorários advocatícios em relação à execução das dívidas ativas no ev. 557.

Em decisão de ev. 567 foi autorizada a expedição de alvará para pagamento dos credores e custas processuais na forma indicada no Quadro Geral de Credores.

Realizada manifestação do Síndico no ev.598 informando o pagamento dos encargos da Massa Falida e solicitando a destinação do saldo remanescente ao pagamento do credor Ultracon Cobrança Terceirizada em observância à determinação de ev. 508.



O Síndico apresentou Relatório Final (ev. 628).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (ev. 648).

É o breve relatório.

Decido.

## **2. Fundamentação**

Da análise dos autos e do relatório final elaborado pelo Síndico, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento. Os valores arrecadados nos autos foram oriundos de leilões ocorridos em execuções fiscais movidas em face a massa falida e o saldo foi pago aos credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores homologado e publicado, conforme Plano elaborado pelo síndico.

Os valores arrecadados foram suficientes para a liquidação integral do passivo da empresa com o pagamento de todos os credores.

Deste modo, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento da presente ação falimentar.

## **3. Dispositivo**

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº7.661/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de BINI ACESSÓRIOS LTDA e extinta as obrigações do Falido, nos termos do artigo 135, I do Decreto-Lei nº7.661/45.

Expeçam-se os editais (artigo 132, § 2º do Decreto-Lei nº7.661/45)

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**Pato Branco (PR), datado e assinado digitalmente.**

***JOÃO ANGELO BUENO***  
***Juiz de Direito Substituto***

